



LEI Nº 1.973, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.002.

"Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e o Grupo de Coordenação Geral das Ações de Controle do Aedes Aegypti e dá outras providências."

ADILSON DONIZETI MIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte L E I:

Artigo 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, o Grupo de Coordenação Geral das Ações de Controle do Aedes Aegypti, ao qual caberá a implementação das disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Grupo de Coordenação Geral contará com uma equipe integrada por profissionais especializados nessa área de atuação, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para esse fim, procedendo à ampla divulgação no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, em especial nos órgãos públicos municipais, com destaque para a Rede Escolar, Distritos e Hospitais.

Artigo 3º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue.

CAMARA MUNICIPAL - STA. CRUZ DO RIO PARDO - 12/FEV/2003 11:21 - 000000216

Dout. Roberto D. Megiani
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



§ 1º - Em cada unidade pública municipal, os servidores responsáveis por sua guarda e manutenção deverão adotar as medidas a que se refere o "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo por unidade pública municipal, o Grupo de Coordenação Municipal deverá comunicar o fato, no prazo de 24 horas, ao titular da Pasta correspondente, que tomará, de imediato, todas as providências necessárias visando a sanar as irregularidades constatadas.

§ 3º - A par das providências referidas no parágrafo anterior, deverá o titular da Pasta, na hipótese ali configurada, tomar ainda todas as medidas pertinentes visando à rigorosa apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, entende-se:

I – por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e, por coleção líquida, qualquer quantidade de água parada, e

II – por foco, o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue.

Artigo 5º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, com destaque para pneus novos ou recauchutados, bem como cortes de pneus, que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

Artigo 6º - Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água em seu interior, à exceção daqueles que contenham terra ou areia.

§ 1º - Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no "caput" deste artigo.

Paulo Roberto Pimentieri
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



§ 2º - Os vasos e os recipientes fixos deverão ser removidos ou adaptados pelos concessionários ou proprietários dos jazigos ou ossários, ou ainda, por quem os represente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza de áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 8º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a mosquitos transmissores de doenças.

Artigo 11 - Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com os servidores incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior das residências e estabelecimentos diversos.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao servidor ou a obstaculização ao seu desempenho sujeitarão o infrator às sanções do artigo 268 do Código Penal.

Artigo 12 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

Paulo Roberto Darmegiani
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 13 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – para as infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais);

III – para as infrações graves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 3º - No ato de aplicação da multa, o infrator será intimado para regularização no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data daquele ato, e informado de que, decorrido aquele prazo, fica caracterizada a reincidência, que o sujeitará à multa na forma do §2º deste artigo.

Paulo Roberto Darregiani
Assessor Jurídico OAB/SP 74.424



Artigo 14 - A competência para a fiscalização das disposições deste decreto e para aplicação das penalidades nele previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma estabelecida nesta Lei, podendo ser delegada por aquela aos fiscais sanitários e ao encarregado de fiscalização sanitária.

Artigo 15 - Caberá aos servidores credenciados pela Secretaria Municipal da Saúde, com formação pertinente à matéria tratada nesta Lei, exercer, inclusive com o auxílio dos Agentes de Zoonoses, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como a aplicação das penalidades correspondentes.

Parágrafo Único - As normas estabelecidas nesta Lei estendem-se às demais Secretarias Municipais que exerçam funções fiscalizatórias pertinentes à matéria aqui tratada.

Artigo 16 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde - FUMDES.

Artigo 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas das doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
(SP), 12 de novembro de 2.002.


ADILSON DOMINGOS DE MIRA
- Prefeito -


LUIZETE DE SOUSA ALEXANDRE PEREIRA
- Secretária Municipal de Saúde -